

RESOLUÇÃO

**CONSULTA N. 1.450 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)
– RESOLUÇÃO N. 22.667**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Consulente: Partido Social Liberal (PSL) – Nacional, por seu delegado

EMENTA

Consulta. Aplicação. Fundo partidário. Repasse. Entidade sem fins lucrativos. Impossibilidade.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 12.02.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Delegado Nacional do Partido Social Liberal – PSL, nos seguintes termos (fl. 2):

- a) Levando-se em consideração que cada Agremiação Partidária deve, por força de Lei, repassar o percentual mínimo de 20% do Fundo Partidário recebido para Fundação da própria Agremiação Partidária;

b) Tendo em vista que o Fundo Partidário tem como um das suas finalidades ajudar na conscientização política e social;

Indaga-se

Pode o Partido Político repassar algum percentual de seu fundo partidário para uma instituição sem fins lucrativos que amparam por exemplo Crianças e Adolescentes Portadoras de Câncer?

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Asesp) às fls. 19-23:

[...]

5. Posto isso, passamos ao mérito da consulta. No ponto, cumpre-nos informar que não encontra guarida, seja na legislação de regência seja no repertório jurisprudencial da Casa, a pretensão que ora se deduz, uma vez que o custeio dos partidos é feito com recursos oriundos do Fundo Partidário, que tem destinação específica, não contemplando aí a previsão lançada.

6. A assertiva embasa-se, por primeiro, no art. 44 da Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que assim preceitua:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de *instituto* ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

7. Além das destinações supra referidas, convém observar que a Res. n. 21.837/2004, abriu a possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário na aquisição de bens mobiliários, computadores, impressoras, *softwares* e veículos automotivos, tudo, porém, apenas para proveito do partido político.

8. Entretanto, como se observa, até aqui estamos diante de um *numerus clausus*, onde não se faz aventar a circunstância da destinação de percentual, do aludido Fundo, para fins outros que não os já previstos.

9. É certo que, quando os valores do Fundo Partidário são distribuídos ao partido, a este é facultada, inclusive, a possibilidade de aplicação, no mercado financeiro, por exemplo, dos recursos dali oriundos, conforme restou consignado na Res. n. 20.190, de 07.05.1998, Rel. Min. Costa Porto.

10. Não obstante, isso não o autoriza a aplicar, indiscriminadamente, os recursos assim destinados, os quais, de rigor, somente podem ser empregados nas hipóteses enumeradas nos incisos de I a IV do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, concomitantemente com o previsto na Resolução antes mencionada.

11. E, para que não haja qualquer desvirtuamento de finalidade do Fundo Partidário, é que o legislador determinou desse modo nos §§ 1º e 2º do art. 44 em comento:

Art. 44 (...)

(...)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º *A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.*
(grifei)

12. Nesse sentido, destacamos da jurisprudência:

Partido político. Prestação de contas.

1. A destinação de recursos do fundo partidário a criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e doutrinação política constitui determinação legal (art. 44, IV, parágrafo 1º), sendo a sua não observância causa de desaprovação das contas com a consequente suspensão do repasse das quotas do fundo partidário.

2. Não aprovação parcial das contas do exercício financeiro de 1995 do Partido Republicano Progressista - PRP. (grifei)

(Res. n. 19.960, de 09.09.1997, Rel. Min. Maurício Corrêa)

(...)

A Justica Eleitoral só incumbe a verificação de sua efetiva destinação aos objetivos alinhados no artigo 44 da Lei n. 9.096/1995. (grifei)

(Res. n. 20.190, de 07.05.1998, Rel. Min. Costa Porto)

12. Em que pese, pois, a nobreza da intenção que pauta a consulta, não há previsão legal ou jurisprudencial que a ampare, motivo pelo qual opina-se lhe seja dada resposta negativa.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, devendo ser conhecida para ser respondida negativamente, nos termos do parecer do órgão técnico.

É como voto.

**CONSULTA N. 1.552 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)
– RESOLUÇÃO N. 22.810**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Consulente: Daniel Almeida, deputado federal

EMENTA

Consulta. Deputado Federal. Conhecida e respondida positivamente.

A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional insito no artigo 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE n. 21.702/2004.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 18.06.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal *Daniel Almeida*, nos seguintes termos (fl. 2):

Tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral não expediu Instrução dispondo sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município, para as eleições municipais deste ano, a exemplo que fez consignar na Resolução n. 21.702, de 2 de abril de 2004, o número de vereadores a eleger em cada município será o que for estabelecido em lei de cada município?

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Asesp) assim opinou (fls. 7-14):

02. Da análise preliminar dos pressupostos de admissibilidade de consulta neste Tribunal, em face do que estabelecido no inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral, verifica-se que a presente merece ser conhecida, pois legitimado o consulente, a questão versada espelha situação hipotética e o tema configura matéria eleitoral.

03. Quanto ao mérito, importa tecer algumas considerações acerca da competência da Justiça Eleitoral no que diz com a fixação do número de vereadores a serem eleitos em cada legislatura.

04. A primeira assertiva que se impõe, *[sic]* é a de que não é da competência desta Justiça Especializada proceder à fixação em comento, e sim da Lei Orgânica Municipal. O que historicamente ocorre, e aqui nos fixaremos no comando constitucional vigente, é que, *[sic]* o art. 5º, § 4º *[sic]* do ADCT estipulou que, relativamente à representação que seria eleita em 1988, para as Câmaras de Vereadores, a fixação seria feita “pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição Federal”.

05. Cuidava-se então de uma norma transitória enquanto não editada a Lei Orgânica de que tratava o art. 29 da Constituição Federal, em cujo inciso IV se previam as balizas para fixação do número de vereadores.

06. Nesse sentido, assim se manifestou o TSE na Res. n. 18.083, de 28.04.1992, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ocasião em que se firmaram ainda outros entendimentos, como se vê da ementa que se transcreve:

Assunto: Consulta do TRE, formulada nos seguintes termos:

A - Na hipótese de omissão de Lei Orgânica Municipal quanto à fixação de número de vagas a Câmara respectiva, como deverá proceder a Justiça Eleitoral com relação ao registro de candidatos, tendo em vista o disposto no art. 92, **b**, do Código Eleitoral c.c. o art. 11 da Lei n. 8.214/1991?

B - Diante dessa situação, poderá o juiz eleitoral tomar por base, quando do registro, o número de vagas estabelecido na eleição municipal imediatamente anterior?

Ementa: Fixação do número de vereadores a eleger em cada Município nas eleições de 1992.

1. *O número de vereadores a eleger, nas próximas eleições, em cada Município, e o fixado na respectiva lei orgânica ou, na omissão dessa, o fixado pela Justiça Eleitoral, para as últimas eleições.*

2. No município novo, a fixação do número da composição inicial da Câmara de Vereadores será feita por lei do município do qual se haja desmembrado; não publicada a lei até 23.06.1992, prevalecerá o número mínimo da faixa populacional correspondente (Constituição, art. 29, IV).

3. Em qualquer caso, se a fixação legal ultrapassar o máximo admitido pela Constituição para a respectiva faixa (art. 29, IV), o juiz deverá comunicá-lo a Câmara competente para que o reduza; se não se produzir a redução por lei, até 23.06.1992, prevalecerá o máximo permitido pela Constituição, do qual o juiz dará ciência pública. [sic] (destacamos)

07. Dúvida jamais restou, sob o pálio da Constituição vigente, [sic] que a competência para fixação do número de vereadores sempre foi da Lei Orgânica do Município, conforme se infere:

Constitucional. Eleitoral. Município. Vereadores. Fixação. Competência. Lei Orgânica.

I - O município rege-se por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, devendo ser aprovada por dois terços da Câmara Municipal, cabendo-lhe fixar o número de vereadores proporcionalmente à população do Município.

II - Carece de validade a fixação ou a alteração do número de vereadores efetuada por simples resolução da Câmara Municipal sem observância do preceito constitucional. [sic]

(Ac. n. 2.136, de 02.05.1995, Rel. Min. Jesus Costa Lima)

(...)

Vereadores. Fixação do número de vereadores (Constituição Federal, art. 29, IV).

2. *Não cabe às constituições estaduais fixar o número de vereadores, tarefa que a Constituição Federal confere aos Municípios como expressão de sua autonomia federativa (STF, Adin n. 692-4; TSE, Rec. n. 9.756 e Rec. Mandado de Segurança n. 2.029).*

3. A fixação do número de vereadores há de ser feita mediante Lei Orgânica, observado seu rito legislativo, e não por decreto legislativo (TSE, Rec. Mandado de Segurança n. 2.029).

4. O número de vereadores há de ser fixado antes de iniciado o processo eleitoral, vale dizer, antes do prazo final de realização das convenções partidárias para escolha de candidatos, o que, para as eleições de outubro de 1992, ocorreu em 24 de junho (TSE, Res. n. 17.770, de 17.12.1991).

5. Recurso a que se nega provimento. [sic]

(Ac. n. 2.70 [sic], de 26.04.1994, Rel. Min. Torquato Jardim)

(...)

Competência. Número de cadeiras na Câmara de Vereadores. A competência para dirimir controvérsia sobre o número de cadeiras na Câmara de Vereadores, a serem preenchidas em pleito que se avizinha, e da Justiça Eleitoral.

Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Qualificação. Em processo em que controvertido o número de cadeiras, a Câmara Municipal tem a qualificação não de litisconsorte necessário, mas de assistente litisconsorcial. Artigo 54 do Código de Processo Civil.

Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Fixação. O que se contém no artigo 29 da Constituição Federal revela

que o meio hábil a fixação das cadeiras é a Lei Orgânica do Município. Prevendo esta o aumento, uma vez ultrapassado certo teto populacional, a publicidade mediante decreto legislativo, do acréscimo de uma cadeira, não conflita com o preceito constitucional. [sic]

(Ac. n. 11.270, de 17.11.1994, Rel. Min. Marco Aurélio)

Vereadores. Fixação de números.

Só a Lei Orgânica Municipal pode fixar o número de Edis.

Nenhuma validade possui a fixação depois de encerrado o processo eleitoral.

Recurso de que não se conhece. [sic]

(Ac. n. 12.291, de 29.11.1994, Rel. Min. Diniz de Andrade)

(procedemos aos destaques supra)

08. Ocorre, porém, que a 08.06.2004, este Tribunal, em observância ao que decidido pelo STF no RE n. 197.917, editou a Res. n. 21.702, complementada pela de n. 21.803, de 08.06.2004, dispondo sobre os critérios de fixação do número de vereadores nos municípios de acordo com o disposto no art. 29, IV, da Carta da República.

09. Fê-lo, todavia, conforme explica o Min. Gilmar Mendes no Ac. n. 3.388, de 02.02.2006, de sua relatoria, *“dada a proximidade do pleito”*, observando-se aí *“o número de vereadores proporcionalmente estabelecido dentro da razoabilidade que o caso exigia”*. Nessa linha de entendimento se pronunciou a Corte por ocasião do julgado constitutivo do Ac. n. 730, de 07.12.2004, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, assim resumido:

Reclamação. Resolução/TSE n. 21.702. Revisão do número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, Constituição Federal.

Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício de sua competência (art. 23, IX, do Código Eleitoral).

Os critérios adotados pelo TSE para a fixação do número de vereadores em cada município - a estimativa de população em 2003 e a data limite de 1º de junho de 2004 para a adequação - visam preservar a escolha e o registro de candidatos, nas eleições municipais de 2004, que se iniciaram no dia 10 de junho.

Indeferimento. (destacamos)

10. Oportuno, ainda, trazer à baila o esclarecimento prestado pelo Min. Gilmar Mendes no voto proferido no Ac. n. 341, de 16.06.2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros:

Aqui se revelou um drama do nosso modelo difuso de controle de constitucionalidade. Em primeiro lugar, porque se tratava de um controle difuso do B: uma ação civil pública movida pelo Ministério Público para eliminar um número de vereadores do Município de Mira Estrela. E havia outras ações, portanto, uma singularidade: a ação civil pública – todos sabemos, é um processo de índole objetiva, que buscava a eliminação desses excedentes, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Maurício Corrêa, acolhe a tese e fixa o tal critério de proporcionalidade que está no art. 29, inciso IV, da Constituição. A partir daí, faz uma construção quase que de caráter normativo, extensível não apenas àquele Município, mas também a tantos quantos se enquadrassem nesta situação. E tínhamos vários recursos extraordinários tratando da mesma matéria em municípios diferentes, o que geraria, naquela quadra que antecedia a eleição, uma situação singular, porque teríamos essas definições impugnadas e, depois, as indefinições, pois essa batalha judicial prosseguiria após as eleições com todas essas questões que estamos de certa forma experimentando.

Daí ter eu proposto, no julgamento, que fizéssemos o encaminhamento no sentido da declaração de inconstitucionalidade com efeito para a próxima legislatura. E foi o que se entendeu, tendo dito o Ministro Sepúlveda Pertence que tal declaração poderia ser combinada com a edição de uma resolução pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Como estamos numa fase de transição, especialmente quanto ao modelo difuso, pareceu-me que essa seria a obra mais adequada para se fazer essa transição. Do contrário, teríamos a eternização das demandas em relação a todos esses outros municípios, que não preencheriam as condições e que teriam ações de impugnação alimentadas pelos mais diversos atores.

11. Tudo isso demonstra a excepcionalidade da situação. Enfatize-se, no entanto, que a Res. n. 21.702 foi editada para contemplar as eleições de 2004, tão-somente:

Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 197.917 (...).

12. Todavia, para que não se questione a competência da Lei Orgânica municipal para fixação do número de vereadores, poucos dias após a prolação da Res. n. 21.702, em 27.04.2004, o Tribunal, mediante a Res. n. 21.729, relatada pelo Min. Luiz Carlos Madeira - em que se consultava acerca do número de vereadores que deveria prevalecer [*sic*] na omissão da Lei Orgânica -, deixou suficientemente clara a questão, conforme se deduz da ementa do julgado, *verbis*:

Número de vereadores. Omissão. *Lei orgânica municipal*.

1. O número de vereadores será determinado pelo TSE, observado o número de habitantes de cada município (Res.-TSE n. 21.702/2004). (destacamos)

13. E também do mesmo relator, Ac. n. 3.184, de 09.09.2004:

Mandado de Segurança. Resolução-TSE n. 21.702/2004. Número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, Constituição da República. Interpretação do Supremo Tribunal Federal. Coisa julgada. Afastamento.

Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da sua competência (art. 23, IX, do Código Eleitoral).

A competência das Câmaras de Vereadores para fixar o número de suas cadeiras, nos termos do art. 29, IV, Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe foi dada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a sua guarda.

A Resolução-TSE n. 21.702/2004 foi editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais. (destacamos)

14. De se observar, apenas, que a exigência que prevalece é a de que, na fixação do número de vereadores, referidas leis devem ter por parâmetro a interpretação atribuída pelo STF ao art. 29, IV, da Constituição, ou seja, os critérios de faixas populacionais.

15. Ante o exposto, ao submeter a informação ao descortino da autoridade superior, pugna esta Assessoria pelo conhecimento da consulta, por não resvalar dos pressupostos de admissibilidade nesta Corte, ao tempo em que opina por *resposta positiva ao questionamento*, vez que a competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município.

De se observar, todavia, na aludida fixação, o critério populacional ínsito no art. 29, IV, da Constituição Federal, em atenção ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Res. n. 21.702, ao estabelecer o número de vereadores para a legislatura de 2004, nas circunstâncias então apresentadas.

E, de igual modo, que a data-limite para a publicação de Lei Orgânica nesse sentido “deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias” (Res. n. 22.556, de 19.06.2007, Rel. Min. José Delgado). (Grifos no original.)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para, nos seus termos,

conhecer da consulta e dar-lhe resposta positiva: a competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional ínsito no artigo 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE n. 21.702/2004.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, trata-se de consulta, que traz o seguinte questionamento (fl. 2):

Tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral não expediu Instrução dispondo sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município, para as eleições municipais deste ano, a exemplo que fez consignar na Resolução n. 21.702, de 2 de abril de 2004, o número de vereadores a eleger em cada município será o que for estabelecido em lei de cada município?

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Asep) assim opinou (fls. 7-14):

02. Da análise preliminar dos pressupostos de admissibilidade de consulta neste Tribunal, em face do que estabelecido no inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral, verifica-se que a presente merece ser conhecida, pois legitimado o consulente, a questão versada espelha situação hipotética e o tema configura matéria eleitoral.

03. Quanto ao mérito, importa tecer algumas considerações acerca da competência da Justiça Eleitoral no que diz com a fixação do número de vereadores a serem eleitos em cada legislatura.

04. A primeira assertiva que se impõe, [sic] é a de que não é da competência desta Justiça Especializada proceder à fixação em comento, e sim da Lei Orgânica Municipal. O que historicamente ocorre, e aqui nos fixaremos no comando constitucional vigente, é que, [sic] o art. 5º, § 4º [sic] do ADCT estipulou que, relativamente à representação que seria eleita em 1988, para as Câmaras de Vereadores, a fixação seria feita “pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição Federal”.

05. Cuidava-se então de uma norma transitória enquanto não editada a Lei Orgânica de que tratava o art. 29 da Constituição Federal, em cujo inciso IV se previam as balizas para fixação do número de vereadores.

06. Nesse sentido, assim se manifestou o TSE na Res. n. 18.083, de 28.04.1992, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ocasião em que se firmaram ainda outros entendimentos, como se vê da ementa que se transcreve:

Assunto: Consulta do TRE, formulada nos seguintes termos:

A - Na hipótese de omissão de Lei Orgânica Municipal quanto à fixação de número de vagas a Câmara respectiva, como deverá proceder a Justiça Eleitoral com relação ao registro de candidatos, tendo em vista o disposto no art. 92, b, do Código Eleitoral c.c. o art. 11 da Lei n. 8.214/1991?

B - Diante dessa situação, poderá o juiz eleitoral tomar por base, quando do registro, o número de vagas estabelecido na eleição municipal imediatamente anterior?

Ementa: Fixação do número de vereadores a eleger em cada Município nas eleições de 1992.

1. O número de vereadores a eleger, nas próximas eleições, em cada Município, e o fixado na respectiva lei orgânica ou, na omissão dessa, o fixado pela Justiça Eleitoral, para as últimas eleições.

2. No município novo, a fixação do número da composição inicial da Câmara de Vereadores será feita por lei do município do qual se haja desmembrado; não publicada a lei até 23.06.1992, prevalecerá o número mínimo da faixa populacional correspondente (Constituição, art. 29, IV).

3. Em qualquer caso, se a fixação legal ultrapassar o máximo admitido pela Constituição para a respectiva faixa (art. 29, IV), o juiz deverá comunicá-lo a Câmara competente para que o reduza; se não se produzir a redução por lei, até 23.06.1992, prevalecerá o máximo permitido pela Constituição, do qual o juiz dará ciência pública. [sic] (destacamos)

07. Dúvida jamais restou, sob o pálio da Constituição vigente, [sic] que a competência para fixação do número de vereadores sempre foi da Lei Orgânica do Município, conforme se infere:

Constitucional. Eleitoral. Município. Vereadores. Fixação. Competência. Lei Orgânica.

I - O município rege-se por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, devendo ser aprovada por dois terços da Câmara Municipal, cabendo-lhe fixar o número de vereadores proporcionalmente à população do Município.

II - Carece de validade a fixação ou a alteração do número de vereadores efetuada por simples resolução da Câmara Municipal sem observância do preceito constitucional. [sic]

(Ac. n. 2.136, de 02.05.1995, Rel. Min. Jesus Costa Lima)

(...)

Vereadores. Fixação do número de vereadores (Constituição Federal, art. 29, IV).

2. Não cabe às constituições estaduais fixar o número de vereadores, tarefa que a Constituição Federal confere aos Municípios como expressão de sua autonomia federativa (STF, Adin n. 692-4; TSE, Rec. n. 9.756 e Rec. Mandado de Segurança n. 2.029).

3. A fixação do número de vereadores há de ser feita mediante Lei Orgânica, observado seu rito legislativo, e não por decreto legislativo (TSE, Rec. Mandado de Segurança n. 2.029).

4. O número de vereadores há de ser fixado antes de iniciado o processo eleitoral, vale dizer, antes do prazo final de realização das convenções partidárias para escolha de candidatos, o que, para as eleições de outubro de 1992, ocorreu em 24 de junho (TSE, Res. n. 17.770, de 17.12.1991).

5. Recurso a que se nega provimento. [sic]

(Ac. n. 2.70 [sic], de 26.04.1994, Rel. Min. Torquato Jardim)

(...)

Competência. Número de cadeiras na Câmara de Vereadores. A competência para dirimir controvérsia sobre o número de cadeiras na Câmara de Vereadores, a serem preenchidas em pleito que se avizinha, e da Justiça Eleitoral.

Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Qualificação. Em processo em que controvertido o número de cadeiras, a Câmara Municipal tem a qualificação não de litisconsorte necessário, mas de assistente litisconsorcial. Artigo 54 do Código de Processo Civil.

Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Fixação. O que se contém no artigo 29 da Constituição Federal revela que o meio hábil a fixação das cadeiras é a Lei Orgânica do Município. Prevendo esta o aumento, uma vez ultrapassado certo teto populacional, a publicidade mediante decreto legislativo, do acréscimo de uma cadeira, não conflita com o preceito constitucional. [sic]

(Ac. n. 11.270, de 17.11.1994, Rel. Min. Marco Aurélio)

Vereadores. Fixação de números.

Só a Lei Orgânica Municipal pode fixar o número de Edis.

Nenhuma validade possui a fixação depois de encerrado o processo eleitoral.

Recurso de que não se conhece. [sic]

(Ac. n. 12.291, de 29.11.1994, Rel. Min. Diniz de Andrade)

(procedemos aos destaques supra)

08. Ocorre, porém, que a 08.06.2004, este Tribunal, em observância ao que decidido pelo STF no RE n. 197.917, editou a Res. n. 21.702, complementada pela de n. 21.803, de 08.06.2004, dispondo sobre os critérios de fixação do número de vereadores nos municípios de acordo com o disposto no art. 29, IV, da Carta da República.

09. Fê-lo, todavia, conforme explica o Min. Gilmar Mendes no Ac. n. 3.388, de 02.02.2006, de sua relatoria, “*dada a proximidade do pleito*”, observando-se aí “o número de vereadores proporcionalmente estabelecido dentro da razoabilidade que o caso exigia”. Nessa linha de entendimento se pronunciou a Corte por ocasião do julgado constitutivo do Ac. n. 730, de 07.12.2004, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, assim resumido:

Reclamação. Resolução/TSE n. 21.702. Revisão do número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, Constituição Federal.

Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício de sua competência (art. 23, IX, do Código Eleitoral).

Os critérios adotados pelo TSE para a fixação do número de vereadores em cada município - a estimativa de população em 2003 e a data limite de 1º de junho de 2004 para a adequação - visam preservar a escolha e o registro de candidatos, nas eleições municipais de 2004, que se iniciaram no dia 10 de junho.

Indeferimento. (destacamos)

10. Oportuno, ainda, trazer à baila o esclarecimento prestado pelo Min. Gilmar Mendes no voto proferido no Ac. n. 341, de 16.06.2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros:

Aqui se revelou um drama do nosso modelo difuso de controle de constitucionalidade. Em primeiro lugar, porque

se tratava de um controle difuso do B: uma ação civil pública movida pelo Ministério Público para eliminar um número de vereadores do Município de Mira Estrela. E havia outras ações, portanto, uma singularidade: a ação civil pública – todos sabemos, é um processo de índole objetiva, que buscava a eliminação desses excedentes, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Maurício Corrêa, acolhe a tese e fixa o tal critério de proporcionalidade que está no art. 29, inciso IV, da Constituição. A partir daí, faz uma construção quase que de caráter normativo, extensível não apenas àquele Município, mas também a tantos quantos se enquadrassem nesta situação. E tínhamos vários recursos extraordinários tratando da mesma matéria em municípios diferentes, o que geraria, naquela quadra que antecedia a eleição, uma situação singular, porque teríamos essas definições impugnadas e, depois, as indefinições, pois essa batalha judicial prosseguiria após as eleições com todas essas questões que estamos de certa forma experimentando.

Daí ter eu proposto, no julgamento, que fizessemos o encaminhamento no sentido da declaração de inconstitucionalidade com efeito para a próxima legislatura. E foi o que se entendeu, tendo dito o Ministro Sepúlveda Pertence que tal declaração poderia ser combinada com a edição de uma resolução pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Como estamos numa fase de transição, especialmente quanto ao modelo difuso, pareceu-me que essa seria a obra mais adequada para se fazer essa transição. Do contrário, teríamos a eternização das demandas em relação a todos esses outros municípios, que não preencheriam as condições e que teriam ações de impugnação alimentadas pelos mais diversos atores.

11. Tudo isso demonstra a excepcionalidade da situação. Enfatize-se, no entanto, que a Res. n. 21.702 foi editada para contemplar as eleições de 2004, tão-somente:

Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios

declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 197.917 (...).

12. Todavia, para que não se questione a competência da Lei Orgânica municipal para fixação do número de vereadores, poucos dias após a prolação da Res. n. 21.702, em 27.04.2004, o Tribunal, mediante a Res. n. 21.729, relatada pelo Min. Luiz Carlos Madeira - em que se consultava acerca do número de vereadores que deveria prevalecer [*sic*] na omissão da Lei Orgânica -, deixou suficientemente clara a questão, conforme se deduz da ementa do julgado, *verbis*:

Número de vereadores. Omissão. *Lei orgânica municipal.*

1. O número de vereadores será determinado pelo TSE, observado o número de habitantes de cada município (Res.-TSE n. 21.702/2004). (destacamos)

13. E também do mesmo relator, Ac. n. 3.184, de 09.09.2004:

Mandado de Segurança. Resolução-TSE n. 21.702/2004. Número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, Constituição da República. Interpretação do Supremo Tribunal Federal. Coisa julgada. Afastamento.

Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da sua competência (art. 23, IX, do Código Eleitoral).

A competência das Câmaras de Vereadores para fixar o número de suas cadeiras, nos termos do art. 29, IV, Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe foi dada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a sua guarda.

A Resolução-TSE n. 21.702/2004 foi editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais. (destacamos)

14. De se observar, apenas, que a exigência que prevalece é a de que, na fixação do número de vereadores, referidas leis devem ter por parâmetro a interpretação atribuída pelo STF ao art. 29, IV, da Constituição, ou seja, os critérios de faixas populacionais.

15. Ante o exposto, ao submeter a informação ao descortino da autoridade superior, pugna esta Assessoria pelo conhecimento da consulta, por não resvalar dos pressupostos de admissibilidade nesta Corte, ao tempo em que opina por *resposta positiva ao questionamento*, vez que a competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município.

De se observar, todavia, na aludida fixação, o critério populacional insito no art. 29, IV, da Constituição Federal, em atenção ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Res. n. 21.702, ao estabelecer o número de vereadores para a legislatura de 2004, nas circunstâncias então apresentadas.

E, de igual modo, que a data-limite para a publicação de Lei Orgânica nesse sentido “deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias” (Res. n. 22.556, de 19.06.2007, Rel. Min. José Delgado). (Grifos no original.)

Na sessão administrativa de 13.05.2008, após o voto do e. relator Min. Ari Pargendler, conhecendo da consulta e respondendo-a positivamente, nos termos da manifestação da Asesp, pedi vista dos autos.

Tenho que o tema foi objeto de ampla análise e está devidamente equacionado.

A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo-se atentar para o prazo de que cuida a Res.-TSE n. 22.556/2007: “o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias”.

As regras a serem observadas na lei que fixar o número de vereadores, para as eleições vindouras, são as definidas pelo STF e constantes da Res.-TSE n. 21.702/2004, ou seja, as que tenham por parâmetro as faixas populacionais de que trata o inciso IV, art. 29, da Constituição Federal.

Assim, acompanho o e. relator e voto no sentido de responder positivamente à consulta.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 19.993 – CLASSE 26ª – PARÁ
(Viseu) – RESOLUÇÃO N. 22.905**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Pará

EMENTA

Processo Administrativo. Flexibilização. Prazos. Calendário Eleitoral 2008. Ocorrência de sinistro no prédio onde funciona o Cartório Eleitoral.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir no sentido da flexibilização do calendário eleitoral, em razão das peculiaridades do caso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 17.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, por intermédio de ofício encaminhado a este Tribunal, a Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha, noticia que, em 5 de agosto do presente ano, o prédio do Fórum da Comarca de Viseu-PA, onde também funcionam as dependências da 14ª Zona Eleitoral daquele Estado, foi “[...] totalmente depredado e incendiado por manifestantes locais motivados por fatos estranhos a esta Justiça Especializada” (fl. 2).

Ainda em conformidade com o relato da Presidente do TRE-PA, baseado nas informações encaminhadas àquele Tribunal pelo Juiz Eleitoral Dr. César Augusto Puty Paiva Rodrigues e pelo Promotor Dr. José Edvaldo Pereira Sales, “[...] todos os objetos necessários ao funcionamento regular da Zona Eleitoral, e em especial, os processos eleitorais foram destruídos” (fl. 2).

A eminente Desembargadora segue informando que as providências preliminares relacionadas ao restabelecimento dos trabalhos regulares estão sendo adotadas por aquele Tribunal. Solicita, no entanto, manifestação do TSE “[...] no que diz respeito aos prazos do Calendário Eleitoral vencidos a partir do dia 5 de agosto, os quais, pelos motivos acima narrados, não poderão ser atendidos” (fl. 2).

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp), em informação prestada às fls. 9-13, manifesta-se nos seguintes termos:

De se ver que o caso se reveste de grande gravidade. Não só pelo seu caráter de barbárie, mas também em função da destruição de todo material e documentos pertinentes às eleições que se avizinha.

No que se refere à restauração dos autos dos processos eleitorais e arquivos cartorários, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará registrou que as medidas urgentes já estão sendo tomadas. Todavia, sabe-se que dependerá de tempo e da disposição favorável dos interessados.

Por sua vez, quanto à inobservância dos prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral, particularmente aqueles relativos aos processos de registro de candidaturas, entende-se que maiores prejuízos não recairão sobre as eleições naquele município. Isso porque a data mais meritória para este evento – 16.08.2008 – estabelece que “todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e a vereador, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo juiz eleitoral e publicadas as respectivas decisões”. Na verdade é uma determinação do TSE firmada por meio da Instrução n. 111/2008, nos termos do § 1º do art. 93 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 93. O prazo da entrada em Cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo **terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.**

§ 1º Até o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos *devem* estar julgados, inclusive os que tiverem sido *impugnados*.

O caso aqui é de excepcionalidade. Esse prazo há de ser flexibilizado, garantindo-se a prestação jurisdicional e o regular andamento dos procedimentos eleitorais no município de Viseu. Ademais, verifica-se que o *caput* desse dispositivo legal possui condição determinante, resolutive (terminará, improrrogavelmente), já seu parágrafo primeiro revela uma condição desejável (devem estar julgados). Daí não lhe incidir o instituto da preempriedade. Isso se confirma, em razão de o legislador não haver previsto qualquer medida punitiva para o seu desatendimento.

Ultrapassada essa questão, cabe trazer à baila o disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 64/1990¹, o qual preceitua o prazo de 3 (três) dias, contados da conclusão dos autos, para que o juiz eleitoral profira sentença nos casos de pedido de registro de candidato. Por outro lado, o dispositivo seguinte (art. 9º da LC n. 64/1990²) trata da hipótese de o juiz eleitoral não vir a cumprir esse prazo. Quanto a isso, o seu parágrafo único remete à possibilidade de serem apuradas as causas da delonga e aplicadas penalidades³.

De qualquer modo, é de todo evidente que, na espécie, há razões de sobejo a justificar o adiamento da apreciação dos processos de registro de candidatura sob a responsabilidade da 14ª Zona Eleitoral de Viseu-PA. Sequer há que passar pelo crivo correccional.

Demais disso, quanto aos outros prazos fixados pelo Calendário Eleitoral e pela própria Legislação Especializada, não se verifica óbice que comprometa juridicamente ou desautorize a continuidade da instrução e julgamento dos processos eleitorais assim que forem

1 LC n. 64/1990

Art. 8º. Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

2 Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em Cartório.

3 Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

restaurados. Apesar de a Justiça Eleitoral vindicar celeridade aos seus feitos, envidados os esforços já noticiados pela própria Desembargadora Presidente do TRE-PA, o momento ainda lhe é favorável à recuperação dos documentos e autos processuais.

As representações e reclamações porventura apresentadas antes do episódio poderão, assim que possível, seguir seu trâmite normal. Isso porque a perda de interesse de agir – razão para o não-conhecimento da ação – está vinculada à data de sua propositura. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior isso só ocorre se proposta a ação após o dia das eleições. Precedente: REspe n. 25.935-SC, Rel. para acórdão Min. Cezar Peluso.

Oportuno frisar que outros marcos previstos na Instrução n. 111/2008 prendem-se a procedimentos operacionais e logísticos das eleições. Aqui, caberá ao titular da 14ª Zona Eleitoral adaptá-los às suas condições, ora precárias, de forma a garantir a realização das eleições na data de 5 de outubro de 2008.

Os autos vieram-me conclusos em 15.08.2008.

Após contato com o Corregedor Regional Eleitoral do Pará, foram encaminhadas cópias de duas portarias assinadas pela Presidente daquele Tribunal (9.801 e 9.826), cuja juntada determino, dando conta das providências a serem tomadas para a normalização da situação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, como destacado nas informações da Asesp, o caso é de evidente excepcionalidade.

No que concerne à inobservância dos prazos fixados pelo Calendário Eleitoral, particularmente os relativos ao processamento dos pedidos de registro de candidaturas, não há maiores comprometimentos para as eleições no aludido município.

Na espécie, cada caso concreto que envolva eventual prejuízo a partido, coligação ou candidato deverá ser objeto de exame e decisão pelo juiz da 14ª ZE-PA, observada a regra do *caput* do art. 219 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

No ponto referente à data limite para o julgamento, pelo juízo eleitoral, dos pedidos de registro, estabelecida como o último dia 16, cumpre sejam observados o contraditório e a ampla defesa, notadamente no que se refere ao rito previsto nos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar n. 64, de 1990, com as conseqüências pertinentes aos prazos recursais.

O juízo eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral do Pará deverão envidar esforços a fim de que sejam fielmente observados os demais prazos do Calendário que não dependam do atendimento a eventos anteriores cujas datas limites tenham sido descumpridas, bem como sejam retomadas as atividades regulares no menor prazo possível, de forma a assegurar o julgamento de todos os recursos pelo TRE até 6 de setembro, data fixada pela Res.-TSE n. 22.579/2007 (Instrução n. 111-DF).

É como voto.

